

LEI MUNICIPAL N.º 1588/2022 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE NORMAS CONCERNENTES À CIRCULAÇÃO E AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE TURÍSTICO ORIUNDOS DE OUTROS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE CAMOCIM, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O acesso, a circulação e o estacionamento de quaisquer veículos de transporte turístico provindos de outros municípios, desde que não compreendidos no regime de transporte regular e complementar coletivo urbano intermunicipal ou interestadual, somente serão permitidos nos limites do município de Camocim com a concessão de autorização de acesso, por meio de alvará emitido pela Coordenadoria de Tributação da Secretaria Municipal da Gestão Administrativa.

Art. 2º A solicitação de autorização de acesso deverá ser protocolada pelo interessado, na forma de requerimento, junto ao Setor de Protocolo da Coordenadoria de Tributação da Secretaria Municipal da Gestão Administrativa, mediante o recolhimento de taxa de licença anual para autorização de transporte turístico, conforme valores em UFIRCE, constantes da tabela do §1º, deste artigo, devendo o requerimento ser acompanhado das seguintes informações:

- a) nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte, com endereço completo e identificação do responsável legal;
- b) cópia simples do comprovante do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;
- c) cópia do CNPJ da pessoa jurídica ou CPF da pessoa física responsável pelo transporte;

d) inscrição da pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte em seu município de origem;

e) Número de registro do responsável pelo transporte na EMBRATUR;

f) quantidade de passageiros do veículo;

g) declaração expressa de responsabilidade por todos os danos materiais e pessoais que possam vir a ser causados a terceiros pelo veículo ou por seus ocupantes, durante sua circulação e estacionamento no Município de Camocim, firmada pelo responsável legal pelo transporte turístico;

h) Cópia da CNH do (s) condutor (es), compatível com o veículo.

§1º Valores em UFIRCE da taxa de licença anual para autorização de transporte turístico:

TIPO DE VEÍCULO	VALORES EM UFIRCE
CAMINHONETE 4 X 4 SUV	125 UFIRCE
JARDINEIRA	135 UFIRCE
UTV (veículo utilitário multitarefas)	145 UFIRCE
QUADRICICLO	115 UFIRCE
MOTOCICLETA ATÉ 299 CC (centímetros cúbicos)	68 UFIRCE
MOTOCICLETA A PARTIR DE 300 CC (centímetros cúbicos)	125 UFIRCE
BUGGY	96 UFIRCE
ÔNIBUS EXECUTIVO	230 UFIRCE
ÔNIBUS CONVENCIONAL	135 UFIRCE
MICRO-ÔNIBUS EXECUTIVO	135 UFIRCE
MICRO-ÔNIBUS CONVENCIONAL	78 UFIRCE
VAN E SIMILARES	58 UFIRCE

§2º A autorização será expedida somente após o recolhimento da respectiva taxa anual de licença para transporte turístico, tendo como contribuinte o

proprietário do veículo e como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal na fiscalização e disciplina da entrada, circulação e estacionamento de veículos de transporte turístico.

§3º A taxa de licença anual para autorização de transporte turístico terá validade durante todo o exercício financeiro em que for emitida a autorização, com término em 31 de dezembro do exercício corrente, podendo ser renovada, a pedido do interessado, mediante requerimento a ser protocolado na Coordenadoria de Tributação, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do término de sua validade.

§4º A autorização será expedida em 03 (três) vias, sendo a primeira do requerente, a qual deve ser afixada no para brisas do veículo autorizado, a segunda da Coordenadoria de Tributação da Secretaria Municipal da Gestão Administrativa e a terceira do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Art. 3º Sendo constatada a presença de veículo em todo o território do Município de Camocim, nos termos do artigo 1º desta Lei, sem a devida autorização, poderá ser efetuado o recolhimento da taxa respectiva e expedida a autorização no momento da constatação pelo setor de fiscalização.

Art. 4º Não será permitido o acesso nem a permanência de veículos de transporte turístico no município de Camocim sem a autorização disciplinada nesta Lei.

Art. 5º Ao infrator que adentrar, transitar ou permanecer no Município sem a autorização objeto desta Lei, será aplicada multa no valor equivalente a 50% da taxa anual, cuja conversão para moeda corrente será feita de acordo com o dia em que for efetivado o pagamento, estando os infratores sujeitos à apreensão e remoção do(s) veículos(s) considerado(s) irregular(es) ao pátio do Departamento Municipal de Trânsito de Camocim – DEMUTRAN.

§ 1º A apreensão se dará mediante lavratura do auto de infração e termo respectivo assinado pelo agente responsável pela apreensão e pelo condutor, com sua primeira via entregue ao condutor do veículo.

§ 2º Havendo recusa pelo infrator ou de seu preposto em assinar o auto de infração e termo respectivo, será o mesmo firmado por 02 (duas) testemunhas.

§ 3º A recusa pelo infrator ou seu preposto em receber a via que lhe corresponde ou assinar o termo, não prejudicará a eficácia do ato.

Art. 6º No caso da realização de eventos culturais, educacionais, esportivos ou religiosos, organizados por particulares, serão isentos os veículos pertencentes a entidades/instituições sem fins lucrativos.

Art. 7º No caso de eventos educacionais, culturais e esportivos, organizados pela municipalidade, serão isentos os veículos oriundos de Prefeituras Municipais ou de outros órgãos e entidades de natureza pública.

Art. 8º Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à cobrança da Taxa, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM - CE, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

MARIA ELIZABETE MAGALHÃES

Prefeita Municipal